



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo nº 8519108-42.2021.8.06.0000

Assunto: Análise da Minuta do Contrato nº 55/2021 a ser celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE) e a empresa STAGE OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

PARECER

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios do TJ/CE remete, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica, minuta de Contrato (fls. 196/231) a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e a empresa Stage Office Comércio e Serviços Ltda- Me, com fundamento no art. art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

Referido Contrato tem como objetivo a aquisição e montagem de mobiliários (mesa, cadeira, sofá, mesa lateral, aparador), a fim de atender ao projeto de Adequação parcial do Fórum Clóvis Beviláqua para instalação provisória dos gabinetes dos desembargadores, Vice-Presidência e superintendências administrativa e judiciária, conforme especificações e quantitativos descritos nos anexos deste instrumento.

Além da minuta em análise, instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda (fls. 08/11);
- b) Termo de Referência e seus Anexos (fls. 12/47);
- c) Pesquisa de Mercado (fls. 48/57);
- d) Mapa Comparativo de Cotação de Preços (fls. 58/59);
- e) Documentos da Empresa Vencedora (fls. 60/171);
- f) Classificação e Dotação Orçamentário (fls. 180/181);

g) Parecer desta Consultoria Jurídica se manifestando de forma favorável a dispensa de licitação (fls. 188/194)

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, cumpre registrar, novamente, que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, aos aspectos legais da contratação direta ora pretendida, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, econômicos, de conveniência e oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa basilar, passamos, nos tópicos seguintes, ao exame do vertente processo de dispensa de licitação e da minuta do Contrato, com o fito de escandir se os mesmos se encontram em consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

A) DA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA PRESENTE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM ESTRIBO NO ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/21, BEM COMO DA LISURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRAZIDO A LUME.

Como consabido, repita-se por oportuno, a regra elementar no direito brasileiro é a compulsoriedade de pretérita licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da dicção do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (Grifo não originais).

Denota-se, entretanto, que a própria Carta Magna/88 atribuiu competência ao legislador ordinário para definir hipóteses excepcionais em que

é possível a contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa, seja por inexigibilidade, ambas sem a necessidade de precedência licitação.

Nesse diapasão, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI, do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/21, encontra-se estabelecido, expressamente, em seu art. 75, os casos de dispensa.

Isto posto, no caso vertente, como visto, sustenta-se o cabimento da contratação direta da Stage Office Comércio e Serviços Ltda- Me, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21, *ipsis litteris*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Depreende-se do dispositivo supra que o caso em tela se amolda à hipótese de dispensa de licitação nele descrita, uma vez que, conforme a Justificativa do Termo de Referência, os primeiros dias desde a ocorrência do sinistro foram dedicados ao planejamento das soluções a serem implementadas e, no presente momento, estão sendo tomadas mais medidas para retomada do serviço público por completo, como a presente readequação do Fórum Clóvis Beviláqua para receber os Desembargadores, uma vez que se faz necessários reestabelecer o atendimento a advogados, partes e/ou terceiros, enquanto a nova sede do Judiciário Cearense não fica pronta.

Quanto ao processo administrativo trazido a lume, encontra-se este devidamente autuado, protocolado e numerado e nele consta, como vimos, manifestação técnica sobre a necessidade da contratação, a escolha da contratada e a estimativa de custos mediante prévia avaliação.

Presume-se, aqui, que as especificações técnicas no caso, quer quanto ao detalhamento das soluções pretendidas, quer quanto à avaliação dos custos estimados, tenham sido regularmente determinadas pela Secretaria de Administração do TJCE, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Isso porque o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público no exercício de seu mister, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reais demandas do serviço público.

Feita essa ressalva e avançando no tocante à existência de recursos orçamentários para o custeio do contrato, este foi expressamente confirmada nos autos.

Destarte, resta evidenciado, por conseguinte, que a contratação direta da Stage Office Comércio e Serviços Ltda- Me, por dispensa de licitação, encontra-se legalmente respaldada, e que o processo administrativo em tela se apresenta formalmente regular.

B) DA ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA DO CONTRATO.

Examinando aludida minuta, vê-se que nela estão expressas, em redação clara e precisa, as chamadas cláusulas necessárias, previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/21, que são obrigatórias em todos os contratos administrativos e dispõem sobre: a legislação aplicável; a finalidade da contratação; as obrigações das partes; o preço contratado e a forma de pagamento; a dotação orçamentária; as sanções cabíveis; as hipóteses de revisão e rescisão; o foro eleito para dirimir eventuais questões não resolvidas administrativamente; além de outras que complementam sua execução

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Stage Office Comércio e Serviços Ltda- Me, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/21, nos termos da minuta do Contrato.

Sugerimos, por conseguinte, a remessa dos autos à douta Presidência deste Tribunal, para ciência e providências que entender cabíveis.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 09 de dezembro de 2021.

ALLAN WLASTER OLIVEIRA
FREIRE:06120940308
08
Assistente de Apoio Técnico

Assinado de forma digital por ALLAN WLASTER OLIVEIRA
FREIRE:06120940308
Dados: 2021.12.09 16:46:54 -03'00'

De acordo. À douta Presidência.

RODRIGO XENOFONTE CARTAXO
SAMPAIO:8824958133
4

Assinado de forma digital por RODRIGO XENOFONTE CARTAXO
SAMPAIO:88249581334
Dados: 2021.12.10 09:08:22 -03'00'

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio
Consultor Jurídico